



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENDA N° /2021
AO PROJETO DE LEI N° 113/2021

O artigo 7º do Projeto de Lei nº 113/2021, de autoria da **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º As serventias originadas dos desdobramentos, desmembramentos, e/ou vacância decorrentes da presente Lei só passarão a funcionar de forma autônoma quando do preenchimento de sua titularidade por meio de concurso público, nos termos do § 3º do art. 236 da Constituição Federal, assegurando-se aos escreventes juramentados nomeados por força do concurso público até a vigência da Lei Federal 8.935/94, a convalidação dos seus respectivos vínculos trabalhistas, em quadro especial em extinção, equiparando-os ao Analista Judiciário Especial(art. 39-D §3º da LEI COMPLEMENTAR nº 567/2010) forma prevista do artigo 301 da LEI COMPLEMENTAR N° 46/94 (Publicada no DOE 31.01.1994).

Sala das Sessões, 04 de maio de 2021.

Deputado MARCELO SANTOS
Vice-Presidente da Assembleia Legislativa

Avenida Américo Buaiz, 205, Enseada do Suá, Vitória/ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100300037003000310032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de adequar o Projeto de Lei aos mandamentos legais no que concerne à regulamentação da situação funcional dos antigos Escreventes Juramentados Concursados de Serventias Extrajudiciais.

Este Escreventes Juramentados Concursados, permaneceram regidos pelo regime estatutário dos Servidores Públicos, na forma prescrita no §2º do art. 48 da Lei Federal nº 8.935/94, que assim prescreve quanto a situação funcional destes Servidores:

Art. 48. Os notários e os oficiais de registro poderão contratar, segundo a legislação trabalhista, **seus atuais escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial desde que estes aceitem a transformação de seu regime jurídico, em opção expressa, no prazo improrrogável de trinta dias, contados da publicação desta lei.**

[...]

§ 2º **Não ocorrendo opção, os escreventes e auxiliares de investidura estatutária** ou em regime especial **continuarão regidos pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos ou pelas editadas pelo Tribunal de Justiça respectivo,** vedadas novas admissões por qualquer desses regimes, a partir da publicação desta lei.

Entretanto, até a presente data, em que pese os Escreventes Juramentados Concursados de Serventias Extrajudicial serem regidos pelo Regime Estatutário por força de Lei Federal, o Tribunal de Justiça deste Estado não regulamentou o enquadramento estatutário destes Servidores.

Avenida Américo Buaiz, 205, Enseada do Suá, Vitória/ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100300037003000310032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Há anos, os Antigos Escreventes Juramentados Concursados de Serventias Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado buscam, através das entidades representativas da categoria, a regularização da sua situação funcional, em especial quanto a sua lotação e remuneração, que atualmente não encontram regulamentação em nenhuma legislação do Estado do Espírito Santo.

Ainda, quando do Julgamento de Recurso no Mandado de Segurança nº 0000475-93.2019.8.08.0000 pelo Colegiado do Pleno do Tribunal de Justiça deste Estado, na data de 10.06.2020, que deferiu a estabilidade funcional destes Servidores, o Exmo. Sr. Dr. Desembargador Corregedor Geral de Justiça deste Estado, manifestou sua preocupação quanto a inexistência de legislação para regulamentar o tema, estando a situação destes Servidores Estatutários, por força de Lei Federal, sem respaldo legal para o seu integral exercício atualmente neste Estado, tendo que este o fazer por equiparação.

A presente proposta de regulamentação não vai de encontro as situações de Servidores de Serventia Extrajudicial **não concursados**, que não podem ser aproveitados pelo regime estatutário, conforme amplamente já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo contrário, conforme expressivo Parecer emitido pelo Ministério Público Federal, nos autos da Reclamação Constitucional nº 43.930/ES em trâmite perante o STF, restou claro, que os servidores que foram nomeados para Serventias Extrajudiciais através de concurso, em data anterior a promulgação da Lei Federal nº 8.935/94, possuem o direito líquido e certo de permanecerem regidos pelo regime estatutário.

Avenida Américo Buaiz, 205, Enseada do Suá, Vitória/ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100300037003000310032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Por fim, apesar das reuniões, dos pedidos e das indicações encaminhadas, a situação dos servidores ainda se mantém, sem que o TJ envie propositura assegurando esse direito.

Desta feita, eis o que objetiva esta propositura: assegurar o direito destes servidores, atualmente sem previsão na legislação estadual, e autorizar legislativamente, a Presidência do Tribunal de Justiça a implementar a devida regulamentação, lotação e remuneração destes Servidores Concursados, que ocupavam o Cargo de Escreventes Juramentados de Serventia Extrajudicial, dentro dos novos parâmetros legais em vigência, por ser medida de verdadeira justiça com a categoria.

Avenida Américo Buaiz, 205, Enseada do Suá, Vitória/ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100300037003000310032003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

